



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.014, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.192/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Estabelece diretrizes para a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres no âmbito do Município de Carapicuíba, e dá outras providências".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei organiza a Política de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres no âmbito do Município de Carapicuíba; conceitua e define as bases técnicas de seu planejamento e execução.

§1º O conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Municipal de que trata este artigo, em harmonia com a legislação federal, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e morte, tanto no âmbito público como no privado.

§2º A definição de que trata o caput deste artigo, quando da formulação de ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, deve ser considerada de forma ampla, abarcando as seguintes e diferentes dimensões:

I - a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher (Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha);

II - a violência ocorrida na comunidade perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro local;

III - a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra, denominada violência institucional.

§3º A violência doméstica contra as mulheres compreende as seguintes expressões de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, nos termos da legislação penal.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres:

I - prevenção, sensibilização e educação sobre a violência doméstica como uma questão estrutural e histórica de opressão das mulheres;

II – formação e capacitação de profissionais para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, inclusive por meio da adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco;

III - monitoramento da violência doméstica na forma de levantamento de dados com base em fontes governamentais e demais instituições reconhecidas relacionadas para mapeamento das “manchas” ou “aglomerados” (clusters) para melhor direcionamento das ações de acompanhamento, ações de investigação, amparo e proteção, de acordo com a Lei Municipal nº 3.917, de 4 de abril de 2023 (Dossiê das Mulheres de Carapicuíba);

IV - estruturação das redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica em parceria com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres:

I - garantia dos direitos fundamentais;

II - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e às garantias individuais e coletivas;

III - respeito à diversidade;

IV - equidade;

V - autonomia das mulheres;

VI - laicidade do Estado;

VII - universalidade das políticas;

VIII - justiça social;

IX - transparência e publicidade;

X - participação e controle social.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E AÇÕES ESTRUTURANTES

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres têm por objetivo fundamental enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integrada deste fenômeno social.

Art.5º A prevenção e o combate à violência contra as mulheres se darão, preferencialmente, por meio da implementação de ações amplas, integradas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade deste fenômeno social em todas as suas expressões.

§1º No planejamento de seus objetivos específicos, e em atendimento ao objetivo fundamental referido no artigo 4º, as ações de que tratam este artigo deverão incluir metas e resultados que contribuam direta e ou complementarmente para:

I - a redução dos índices de violência contra as mulheres;

II - a promoção de mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade de gênero e de valorização da paz;

III - a garantia e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional;

IV - a acolhida e atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

§ 2º No âmbito da Administração Pública, a destinação de recursos orçamentários para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, privilegiará o planejamento e execução integrados das ações decorrentes, incluindo, ao menos, as áreas de Administração, Educação, Saúde, Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Esportes e Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

§3º A integração e articulação das ações incluirão, obrigatoriamente, a mobilização dos setores da sociedade civil que atuam na área de garantia de direitos, bem como outros considerados necessários à obtenção dos resultados pretendidos, buscando constituir e consolidar uma rede de proteção e atendimento às mulheres.

§4º Sempre que oportunamente possível e adequado tecnicamente, as ações da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres, terão seus cronogramas de realizações integrados às ações de enfrentamento e combate da violência contra crianças, adolescentes e idosos.

Art. 6º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres será planejada e executada por meio da concepção técnica de programas ou projetos estruturantes, mobilizando equipes multidisciplinares e a integração definida no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º planejamento dos programas ou projetos estruturantes, bem como o detalhamento operacional de suas ações, terão seus objetivos, metas e resultados definidos, acompanhados e monitorados por sistema de indicadores que permita a produção, sistematização, análise e disseminação de dados informações e sua disposição territorial.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo Único. Cada programa ou projeto estruturante deverá conter o diagnóstico da situação-problema que orienta sua concepção, bem como um plano de avaliação específico, integrando tal diagnóstico aos processos de acompanhamento, monitoramento e análise dos resultados de curto, médio e longo prazos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 9 de Novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos